



PRESIDENTE  
PRUDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL**

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

008

**LEI Nº 5.119/98**

Dá nova redação ao artigo 241, revoga parágrafos do artigo 246 da Lei nº 5.005/97 e, dá outras providências.

**A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, MAURO BRAGATO, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, SP., no uso de minhas atribuições sanciono e promulgo a seguinte lei:**

**Art. 1º** O artigo 241 e seus respectivos parágrafos da Lei nº 5.005 de 17 de dezembro de 1997, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 241 - Preenchidas as exigências administrativas e legais, sujeita-se à prévia autorização e subseqüente fiscalização pelo Poder Público Municipal a execução dos serviços públicos de exploração de necrópoles.

Parágrafo 1º - A autorização não terá caráter de exclusividade para fins de beneficiar qualquer prestador do serviço público.

Parágrafo 2º - A prestação dos serviços concedidos será orientada pelos princípios da permanência, generalidade, eficiência, cortesia e modicidade.

Parágrafo 3º - A remuneração dos serviços, bem como o retorno e a remuneração do capital investido pelo prestador, serão assegurados mediante a cobrança de preços correspondentes:

- I - a concessão de terrenos para sepultamento, em caráter perpétuo ou transitório;
- II - fabricação e venda de jazigos;
- III - aos serviços de inumação temporária ou perpétua;
- IV - aos serviços de exumação;
- V - à locação das instalações de velórios;
- VI - a anuidades destinadas à conservação da necrópole e ao aperfeiçoamento dos serviços.



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO**

Parágrafo 4º - O disposto nesta lei não impede a execução direta dos serviços nela previstos, quando considerado conveniente pelo Poder Executivo.

Parágrafo 5º - Para fins do disposto nesta lei, considera-se:

- I - necrópole vertical: o local onde os cadáveres são sepultados em jazigos agrupados horizontal e verticalmente, acima no nível do solo, e, também, o columbário;
- II - necrópole horizontal: o local onde os cadáveres são sepultados em covas agrupadas apenas no plano horizontal, bipartindo-se em necrópole parque ou campal e necrópole tradicional.

Parágrafo 6º - São exigências comuns a todos os tipos de necrópole possuir:

- I - uma capela ecumênica;
- II - velórios, observada a proporção de uma unidade para cada 3.000 jazigos;
- III - instalações adequadas para administração e recepção;
- IV - dois sanitários em cada velório, um para uso feminino e outro para uso masculino;
- V - instalações sanitárias externas aos velórios, com adequadas divisões para o uso feminino e masculino;
- VI - estacionamento para, no mínimo, 200 veículos;
- VII - sala de exumação;
- VIII - vestiário para funcionários;
- IX - depósito de materiais e ferramentas;
- X - instalação para acendimento de velas;
- XI - ossário;
- XII - gerador de energia elétrica capaz de suprir a necessidade de toda necrópole, em caso de emergência;
- XIII - área de reserva contígua, destinada a sua eventual ampliação.;

Parágrafo 7º - A efetiva instalação das necrópoles deverá obedecer também as normas ambientais, existentes bem como as de higiene, saúde pública e de polícia mortuária.

Parágrafo 8º - Em cada necrópole, será reservado, gratuitamente e sem qualquer ônus, o percentual de 5% (cinco por cento) dos jazigos para utilização pelo Município, de acordo com suas necessidades."



PRESIDENTE  
PRUDENTE

**PREFEITURA MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

010

**Art. 2º** Ficam revogados os parágrafos 2º, 3º, 4º e 7º, do artigo 246, da Lei nº 5005, de 17 de dezembro de 1997, passando os seus parágrafos 5º e 6º a serem numerados como sendo parágrafos 2º e 3º, respectivamente.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Presidente Prudente, Paço Municipal "Florivaldo Leal", 02 de julho de  
1998

**MAURO BRAGATO**  
Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE**

Publicado em 04 / 07 / 98

Journal: "O Imparcial"

1. Salvo  
**SECAD/DSQ**